

## **DECISÃO N° 2095740, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.201601/2022-01**

**AI5 nº 4429655220 - GGFIS**

**Autuada: FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA.**

A empresa FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA foi autuada em 14 de julho de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 59 e 67, inciso I, da Lei 6.360/1976, o artigo 25 e item 14 do anexo VIII da Resolução RDC nº 07/2015 e o artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto nº 8.077/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O, sujeito à vigilância sanitária, indevidamente notificado como Grau 1, por apresentar características de alisante capilar, por meio do endereço eletrônico <https://www.foreverliss.com.br/>, acessado em 04/03/2021, com alegação não autorizada pela ANVISA de "Escova Progressiva", que possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo ao produto finalidades e características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 25/07/2022 (fls. 32), a Autuada apresentou sua defesa em 08/08/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4520960/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 33), alegando, em suma, que não foi previamente notificada acerca da suposta publicidade/exposição à venda do produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O. Argumenta que é imprescindível a notificação da empresa autuada para se manifestar acerca da matéria de fato verificada pela autoridade autuante, sendo essa condição *sine ne qua non* para a validade escoreta do instrumento de autuação, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6437/77. Alega prejuízo ao princípio de ampla defesa e contraditório e requer a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS).

Alega que o AIS é dúbio, incerto e impreciso ao determinar a data em que se teria verificado a conduta irregular do autuado. Alega que não comercializa, não expõe à venda ou fez publicidade do produto "Forever Liss — Citric Brush H2O", tão pouco, comercializa, expõe à venda ou fez publicidade de produto sem registro. Por fim, requer, caso não seja reconhecida a nulidade do AIS, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de agosto de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada foi devidamente notificada em 25/07/2022 para a apresentação de sua impugnação, não configurando qualquer prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa. Ressalta que o **autuante** procedeu a prévia verificação da matéria de fato, conforme esclareceu o Parecer nº. 254/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA de fls. 13/14, que precedeu a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº. 320/2022/COPAS/GGFIS, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 6437/77 que refere-se ao autuante e não ao autuado. Destaca que a data em que se foi verificada a irregularidade em questão, está precisamente descrita no AIS.

Afirma que não há no que se falar em ausência de arcabouço normativo no caso em apreço e, ao contrário do alegado pela autuada, houve descumprimento à legislação sanitária consoante o disposto nos artigos e normas citadas no AIS. Salaria que a publicidade e exposição à venda do produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O possibilitou interpretação falsa, erro ou confusão, uma vez que atribuiu ao produto finalidade e característica diferente daquela que realmente possuía, por apresentar características de alisante capilar e que tais alegações não foram autorizadas e comprovadas junto à Anvisa. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13/14 e 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Cumpre ressaltar que a Lei nº

6.437, de 20 de agosto de 1977 estabelece o rito do processo administrativo sanitário e o prazo para a apresentação de defesa administrativa, tendo a empresa em questão usufruído de referida oportunidade processual, na qual lhe é facultada a produção de provas e a apresentação de fatos e documentos que refutem as imputações constantes do Auto de Infração.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 05 a 11 e 16, como as impressões da publicidade e exposição à venda do produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O, no endereço eletrônico <https://www.foreverliss.com.br/>, que sugere que o produto se trata de um alisante ("Escova Progressiva"); e o documento de fls. 24 que informa a autuada FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA como a titular do domínio [foreverliss.com.br](https://www.foreverliss.com.br). Estes documentos comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2013, a propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem ficam sujeitas à ação de vigilância e à regulamentação específica da ANVISA para impedir a veiculação de informações inadequadas ou fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização.

Neste sentido, o artigo 59 da Lei 6360/76 determina que não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuiam.

Salienta-se ainda que Produto para alisar os cabelos estão sujeitos a registro e não somente notificação, de

acordo com a Resolução RDC nº 07/2015.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 45), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. fls. 13/14 e 42).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.849150/2016-86) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O sem registro na Anvisa (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto FOREVER LISS - CITRIC BRUSH H2O com alegação de “Escova Progressiva”, não autorizada pela Anvisa, que possibilita interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo ao produto finalidades e características diferentes daquelas que realmente possui.(risco alto);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2095740** e o código CRC **49DAA0A2**.